

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



		— 1.~ F.
Despacho	NP: k7ay10e9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/09/2020 Projeto de lei nº 756/2020 Protocolo nº 6247/2020 Processo nº 1145/2020	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Estabelece ordem de prioridade para vacinação contra a COVID-19.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a ordem de prioridade para a aplicação da vacina contra o Sars-Cov-2 em conformidade com o Inciso III, do Art 3º, da Lei Federal 13.979, de fevereiro de 2020.
- Art. 2º A vacinação contra COVID-19 obedecerá a seguinte ordem de prioridades:
- I- Profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, conforme caput e §1º do Art. 3º-J da Lei Federal 13.979, de fevereiro de 2020.
- II Pessoas com idade acima de 60 anos;
- III Pessoas com cardiopatias, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma, ou outra doença que, conforme o Ministério da Saúde, o enquadre em um grupo de risco para COVID-19;
- IV Professores e profissionais de apoio de escolas públicas e privadas;
- V Profissionais de atendimento ao público, em órgãos públicos e empresas privadas;
- VI Jornalistas;
- VII Pessoas saudáveis de idade inferior a 60 anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados deverão proceder à vacinação de seus empregados enquadrados entre os profissionais previstosnos incisos I, IV e V, nos primeiros 15 dias contados a partir do primeiro dia de vacinação divulgada pela Secretaria de Estado de Saúde.

- **Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



JUSTIFICATIVA

Diante do atual cenário de pandemia decretado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) desde 11 de março de 2020 em virtude da COVID-19, observa-se a necessidade de um planejamento estratégico por parte dos Estados para a distribuição da vacinação contra a referida doença.

Tal planejamento encontra respaldo na Constituição Federal, em seus arts. 23 e 196, em que afirma o que segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Some-se ao respaldo constitucional da medida, o fato de, ao final do presente mês de agosto, Mato Grosso já conta com mais de 90 mil casos diagnosticados de COVID-19, bem como mais de 2.700 (dois mil e setecentos) vítimas da doença.

Sendo assim, diante dos inúmeros esforços mundiais para acelerar a distribuição da vacinação, é medida que se impõe estabelecer desde já os critérios necessários de ordem de imunização da população, de maneira que solicita-se a anuência dos distintos Pares desta Casa de Leis, para aprovar o presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 01 de Setembro de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual